



**PARECER N° , DE 2017**

SF/17782.82426-18

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 2017, da Senadora Fátima Bezerra e outros, que *altera os arts. 7º, 23, 24, 37, 40, 201, 203, 208, 227 e 244 da Constituição Federal para incorporar-lhes a nomenclatura “pessoa com deficiência”, utilizada pela Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.*

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

## I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 25, de 2017, de autoria da Senadora Fátima Bezerra e outros, que *altera os arts. 7º, 23, 24, 37, 40, 201, 203, 208, 227 e 244 da Constituição Federal para incorporar-lhes a nomenclatura “pessoa com deficiência”, utilizada pela Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.*

Na justificação, os autores pontificam que, desde o surgimento da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o direito brasileiro passou a reconhecer a adequação da expressão “pessoa com deficiência”, em vez de outras tradicionalmente adotadas pelos textos legais, a exemplo de “pessoa portadora de deficiência” ou “portador de deficiência”. Essa necessidade de atualização terminológica do direito teria ocorrido porque as deficiências não são “portáteis”, assim entendidas como algo que a pessoa carrega. Dessa forma, a expressão corrente teria o mérito de enfatizar que se tratam de pessoas, que não podem ser estigmatizadas ou reduzidas pela condição da deficiência.

Distribuída em caráter exclusivo à CCJ, a proposição não recebeu emendas.



## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, combinado com o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão proceder à análise da proposta de emenda constitucional em tela quanto à admissibilidade e mérito.

No que concerne à admissibilidade, constatamos que a proposição não viola as limitações impostas ao poder reformador no art. 60 da Constituição. A proposta de emenda sob análise foi subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa e não constou de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa. Outrossim, não estão caracterizadas em nosso momento político atual circunstâncias que impediriam a sua apreciação (estado de sítio, estado de defesa e intervenção federal). Finalmente, a proposição não tende a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Com efeito – e agora passaremos a analisar o mérito da iniciativa – a proposição pretende, nas palavras de seus autores, que a Constituição, em toda a sua extensão, passe a se referir às pessoas com deficiência da única e mais adequada forma, suprimindo-se de seu texto as menções a pessoas **portadoras** de deficiência, expressão inadequada e que vem caindo em desuso desde o surgimento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Tal diploma, como sabemos, foi incorporado à legislação brasileira com o *status* de norma materialmente constitucional.

À primeira vista, alguém poderia questionar se a ideia não seria irrelevante e qualificá-la como uma concessão do Legislativo às pressões de militantes que defendem bandeiras associadas ao movimento politicamente correto. Afinal, é conveniente alterar a Constituição, o documento político mais importante de um país, apenas para suprimir a palavra “portador” e suas variações de gênero e de número?

Entendemos que sim. É mais do que conveniente; é um imperativo, se quisermos garantir uma sociedade inclusiva e livre de preconceitos e estigmas. Já demos passos mais significativos com relação a negros, mulheres, indígenas e outras minorias. Corrigir a forma como designamos as pessoas com deficiência nada mais é que outro passo na direção de mais precisão e clareza nos textos normativos, pois ostentar

SF/17782.82426-18



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

terminologia anacrônica na nossa Constituição não é fonte de orgulho para ninguém.

Ademais, não se trata de uma mera e inconsequente substituição de palavras e expressões. Sabemos que os signos linguísticos são dotados de conteúdo e carregam significados que podem variar no tempo e no espaço. Para o filólogo alemão Victor Klemperer, as palavras podem ser como minúsculas doses de veneno: são sorvidas de maneira sorrteira e parecem inofensivas; com o tempo, o efeito do veneno se fará notar.

Até pouco tempo, as expressões *pessoa portadora de deficiência* ou *portadores de deficiência* tinham uso corrente. A Constituição as usa amiúde: art. 7º, inciso XXXI; art. 23, inciso II, art. 24, inciso XIV, entre outros. A referência a “portar uma deficiência”, além de imprecisa, acaba por dar mais peso à deficiência em si (que diferencia e discrimina) do que à condição humana (que nos torna iguais). Ademais, reforça a imagem de que a deficiência é intrínseca à pessoa, e não o resultado da existência de numerosas barreiras à inclusão de seres humanos diferentes do padrão de normalidade eleito por uma sociedade, como atualmente se comprehende.

Essa visão distorcida acaba por determinar de que modo a sociedade trata as pessoas com deficiência. Lamentavelmente, mais do que respeito, as pessoas com deficiência inspiram sentimentos como compaixão ou, de modo oposto, deboche.

A iniciativa que examinamos pretende superar esse aspecto negativo da linguagem que está contaminando a nossa Constituição, por meio da atualização da terminologia utilizada para designar as pessoas com deficiência. Trata-se, como vimos antes, da expressão adotada pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e que se harmoniza com a ideia da assunção de responsabilidade de todos nós pela eliminação de barreiras impeditivas à plena inclusão social dessas pessoas.

Além disso, tem o mérito de valorizar a pessoa, e não a deficiência, consolidando, na Lei Maior, uma guinada no modo como a sociedade vê (ou deverá passar a ver) as pessoas com deficiência, como seres humanos dignos de respeito que têm direito de ser incluídos na vida social, e não mais tratados como exceções meramente toleradas ou como objeto de simples compaixão.

SF/17782.82426-18



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Manifestamos, assim, todo o nosso apreço pela iniciativa.

**III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17782.82426-18